



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE nº : 97/02
INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação
ASSUNTO : Competência do Sistema Municipal de Ensino
RELATORES : Cons^{os} Ana Maria de Oliveira Mantovani, Bahij Amin Aur,
Leni Mariano Walendy e Rute Maria Pozzi Casati.
INDICAÇÃO CEE nº 20/2002 CEB APROVADA EM 22-05-2002

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

As mudanças na legislação que ocorreram sobre a educação, desde a promulgação da Constituição de 1988, representaram para os Municípios, bem como para a Educação a conquista de uma legitimidade legal irrefutável.

Desde logo, como Art. 1º da Constituição Federal, fica estabelecido, como um de seus princípios fundamentais, a união indissolúvel dos entes federativos, aí incluídos os municípios. O Art. 211 da Constituição, em consonância com o Art. 18 da LDB, constitui os municípios como titulares de seus sistemas de ensino. Ainda nos §§ 3º e 4º do Art. 211, e no inciso VI do Art. 30 encontram-se estabelecidos o campo de atuação dos municípios.

O Parecer CNE 30/2000, ao tratar dos Sistemas de Ensino e a Lei de Diretrizes e Bases, destaca :

*“ Com efeito, até a Constituição de 1988, havia o dispositivo que instituíam os Estados, o Distrito Federal e a União como sistemas de ensino (...) Ora, **a Constituição de 1988 deu aos Municípios esta titularidade**.(g.g.n.n.) Mas como a Lei Maior, por si só, não erige, na prática o funcionamento de um sistema, parecia conseqüente aguardar a devida regulamentação do assunto pela LDB. As diretrizes dessa Lei propiciaram a implementação da organização dos sistemas municipais de ensino (...) A LDB ao proceder a regulamentação dela esperada, introduziu junto a confirmação da titularidade constitucional dos sistemas municipais*



de ensino (caput e incisos do art.11) a possibilidade de os Municípios por duas outras formas de organização da educação municipal (parágrafo único do mesmo Art.).”

O Conselho Estadual de Educação, em sua primeira manifestação sobre a matéria, através da Indicação CEE nº 10/97, enfatiza a autonomia que tem o Município para decidir sobre “a condução do destino da educação em seu território”, à luz da Lei Federal 9394/96:

- a) “Organizar seu próprio sistema de ensino (Arts. 11 e 18)”;
- b) ‘Integrar-se ao Sistema Estadual de Ensino’ ou
- c) ‘Compor com ele no sistema único de Educação Básica”.

Embora explícitos esses dispositivos, ainda persistem as questões levantadas sobre a competência que têm os municípios para legislar sobre a educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação a distância.

É inquestionável a competência do sistema municipal de ensino para autorizar e supervisionar as instituições compostas no Art. 18 da Lei Federal 9394/96.

“Art. 18 – Os Sistemas Municipais de Ensino compreendem”:

- ‘ I) as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidos pelo poder publico municipal;*
- ‘ II) as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela instituição privada;*
- ‘ III) os órgãos municipais de educação.”*

O Art. 18, ao tratar da organização do Estado, volta a referir-se a tais entes, a serem organizados ‘todos autônomos’, nos termos dispostos na Constituição Federal.

A LDB, por seu turno, veio regulamentar a instituição dos sistemas municipais de educação (Art. 8º). Ainda, em artigos subseqüentes,



estão delimitadas as competências de cada um desses sistemas: Federal (Art. 16), Estaduais e do Distrito Federal (Art. 17) e Municipais (Art. 18). Isto posto, é de se entender que, tendo os municípios as competências que a lei lhes outorga, não há que se falar em 'delegação de competência' a não ser as que lhes são inerentes. Mesmo porque, somente na Lei nº 9131, de 24 de novembro de 1995, cuja vigência foi mantida no Art. 92 da Lei nº 9394/96, existe a hipótese da delegação que, no entanto, refere-se à atribuição da Câmara de Educação Superior deste Conselho. O Art. 9º, § 3º da referida Lei nº 9131/95 admite: 'As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior (§ 2º) poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal'. Vê-se, pois, que quando há a intenção da delegação esta deve vir claramente definida no texto legal. Assim, competências dos Conselhos Estaduais de Educação devem ser por eles exercidas, cabendo aos sistemas municipais exercitar as que a lei lhes confere. E é bom lembrar que dentro das possibilidades que a lei assegura de um município optar por manter-se integrado ao respectivo sistema estadual de educação (Art. 11, parágrafo único), a este caberá exercer as competências de que trata ao Art. 11" :

"Os municípios incumbir-se-ão de :

'I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

'II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

'III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

'IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

'V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção do desenvolvimento de ensino."



Ainda com referência ao Parecer do CNE/CEB nº 30/2000, anteriormente citado, este documento elucida que (a medida que) a legislação brasileira prevê, ao invés do sistema nacional de educação, o princípio da descentralização, agora ampliada com a introdução dos sistemas municipais de ensino, ao lado dos já existentes, o sistema federal, os sistemas estaduais e o sistema distrital federal (autônomos entre si, mas unificados por princípios, fins, obrigações e articulações sob a coordenação da União).

Os municípios devem atuar “como pessoas jurídico-políticas de direito público interno com autonomia dentro do seu campo de atuação”.

Portanto, prossegue o parecer, “os municípios estão constitucionalmente aptos a criar seu sistema de ensino e a optar pelo tipo de organização integrada ao Estado (parcerias)”. “A base dos Sistemas Municipais de Ensino é a sua existência constitucional própria ... Ao criar seu órgão normativo e executivo por lei e manter o que está disposto nos Art.s 11 e 18 da Lei 9394/96, o município está realizando no ensino sua forma própria de ser como entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar”.

Neste ponto é importante ressaltar o Parecer CEE nº 225/2000 que, a respeito da possível opção por parte do Município de se integrar ao sistema estadual de ensino, alerta :

*“A Lei também deixa aberta a possibilidade aos municípios de se integrarem ao sistema estadual ou compor com ele um sistema único (**Parágrafo único do Art. 11**). Evidentemente que essa possibilidade, de iniciativa do município, deve contar com a anuência do sistema estadual, pois se trata de uma proposta de integração e/ou parceria, implicando numa ação conjunta, não sendo uma decisão unilateral de qualquer das partes. Em relação a esta alternativa, nada temos a opor à tese de que, quando integrados ao sistema estadual, Fica claro que os municípios que optarem por essa alta competência e as ações de supervisão e autorização das instituições educacionais, devam ser definidas pelos*



sistemas conjuntamente, "respeitando-se a decisão e autonomia do município", ao que deveria ser acrescentado "e do estado"."

Há que se considerar que o regime da colaboração implica, necessariamente, em diálogo, negociação, entendimento, cooperação, adesão etc.... A decisão é tomada a partir da aceitação das partes envolvidas e não da decisão de um sobre o outro ente, o que caracterizaria ingerência.

Tais fundamentações podem ser consideradas suficientes, para definitivamente ser compreendido o "status de entes federativos autônomos que o Art. 1º da Constituição Federal deu aos municípios brasileiros", podemos buscar ainda, na jurisprudência do CNE (Parecer CEB nº 34/2001) e CEE (Indicação nº 10/97), outras manifestações a respeito dos sistemas municipais de ensino, reafirmando as disposições da LDB.

Acrescente-se que este Conselho, na Indicação CEE nº 08/2000, entendeu que a educação profissional é igualmente abrangida pelo sistema municipal, pela sua necessária articulação e complementaridade com o ensino médio. Assim, dispôs que estabelecimentos de ensino integrantes de rede pública municipal que tenha instituído seu sistema municipal de ensino deverão ter os planos de cursos aprovados pelo órgão próprio do seu sistema de ensino, o qual deverá dar ciência dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação (item 14.6).

Nunca é demais lembrar a manifestação contida sobre as disposições transitórias (Artigos 87 a 92), no Parecer CNE nº 05/97:

*"Sabidamente, no Art. 88, a lei estabeleceu prazo amplo para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adaptem sua legislação educacional e de ensino**" às disposições do novo regime. Tal prazo será de um ano, a partir da data de publicação da lei. (gg.nn.) Por seu turno, as instituições educacionais **"adaptarão seus estatutos e regimentos"** ao dispositivo da LDB e **"às normas dos respectivos sistemas de ensino, no prazo por estes estabelecido"**. Tudo aponta, deste modo, na direção, do ano de 1998, (...) Ficam ressaltados, obviamente, os prazos maiores definidos na própria lei, como é o , para exemplificar, do concedido para a integração de creches e pré-escolas*



PROCESSO CEE Nº 97/02

INDICAÇÃO CEE Nº 20/02

existentes nos respectivos sistemas de ensino, que é de 3 anos (Art. 89); ou o prazo estabelecido para que as universidades cumpram o que determina o Art. 52, incisos II e III, fixado em 08 anos (Art. 88, parágrafo 2º).

Neste sentido, torna-se oportuna a manifestação deste Conselho, á luz das considerações desenvolvidas, que este órgão considera integrado ao sistema estadual de ensino somente os municípios que oficialmente estabeleceram formas de colaboração, cooperação com o Estado de São Paulo, através da Secretaria Estadual de Educação. Os demais municípios, entende este Colegiado, que se encontram utilizando de sua autonomia plena, auto-organização na condição de pessoa jurídico-política de direito público interno, integrante da Federação, *status* que lhe é conferido pela Lei Maior.

São Paulo, 24 de abril de 2002

a) Cons^a Ana Maria de Oliveira Mantovani

a) Cons.Bahij Amin Aur

a) Cons^a Leni Mariano Walendy

**a) Cons^aRute Maria Pozzi Casati
Relatores**

2. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica, adota como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ana Maria de Oliveira Mantovani, Bahij Amin Aur, Leni Mariano Walendy, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Marileusa Moreira Fernandes, Mário Vedovello Filho, Rute Maria Pozzi Casati, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala de Câmara de Educação Básica, em 24 de abril de 2002.

**a) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente da CEB nos
termos do Art. 13 § 3º do
Regimento do CEE**



PROCESSO CEE Nº 97/02

INDICAÇÃO CEE Nº 20/02

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova,
por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 29 de maio de 2002.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente